

SENTENÇA ARBITRAL

Processo n.º: 558/2026

Reclamante: C...

Reclamadas: T..., S.A.

SUMÁRIO

1. A aquisição de equipamento eletrónico recondicionado por consumidor a profissional integra uma relação de consumo, sendo aplicável o regime da venda de bens de consumo.
2. O facto de o bem ser recondicionado não afasta a garantia legal ou convencional aplicável, nem exonera o profissional da responsabilidade por falta de conformidade manifestada dentro do período de garantia.
3. Manifestando-se uma anomalia no ecrã do equipamento durante o período de garantia, cabe ao profissional demonstrar, de forma objetiva, técnica e suficiente, que a anomalia resultou de facto imputável ao consumidor, designadamente queda, impacto, pressão indevida ou mau uso.
4. A mera invocação de quebra interna do LCD/display, desacompanhada de prova técnica bastante quanto à causa concreta do dano e à sua imputação ao consumidor, não é suficiente para afastar a cobertura da garantia.
5. As fotografias do equipamento podem demonstrar a existência visível da anomalia, mas não bastam, por si só, para provar que a mesma resultou de utilização indevida pelo consumidor.
6. A ausência de marcas exteriores visíveis no momento da entrega do equipamento, conjugada com comunicações contraditórias do profissional sobre o estado do ecrã, fragiliza a exclusão da garantia.
7. Não sendo demonstrada causa legítima de exclusão da garantia, o consumidor tem direito à reparação do equipamento sem encargos, em prazo razoável.
8. Caso a reparação não seja tecnicamente possível, ou não seja realizada no prazo fixado, assiste ao consumidor o direito à resolução do contrato, com restituição do preço pago, mediante entrega do equipamento ao profissional.

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

1. RELATÓRIO

1.1. Audiência

Aberta a audiência arbitral e verificada a impossibilidade de conciliação entre as partes, os autos prosseguiram, de imediato, para julgamento.

1.2. Pedido

A Reclamante peticiona a condenação da Reclamada na reparação do equipamento ou, caso não seja possível, a resolução contratual e o consequente reembolso do valor de 879,80 €.

1.3. Alegações da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese:

- que comprou em julho de 2025 um I... reconicionado à Reclamada, beneficiando este equipamento de 18 meses de garantia, doc a página 4 dos autos;
- que em 15 de dezembro de 2025, na sequencia do aparecimento de uma barra luminosa a todo o comprimento do dispositivo, lado direito, e uma mancha negra no canto superior esquerdo, foi ativada a garantia;
- que o equipamento fora entregue pelo seu pai nas instalações de Braga da Reclamada;
- que no momento da entrega do equipamento, a colaboradora da Reclamada verificou que o bem não possuía qualquer marca ou dano visível que indiciasse mau uso ou que tivesse sofrido uma queda;
- que no mesmo dia que o equipamento fora entregue recebeu uma mensagem da Reclamada a referenciar o nº do processo RM 448... referindo que o ecrã estava partido internamente, que faltava um bocado do ecrã no lado superior junto da câmara frontal, doc a página 5 dos autos;

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

- que existe contradições, face ao momento da receção do equipamento e ao momento do envio da mensagem pela Reclamada;
- que fora enviado um email à Reclamada referindo estranheza quanto à mensagem recebida, doc a página 6 dos autos;
- que o seu pai se deslocara às instalações da Reclamada para se inteirar sobre os danos relatados;
- que após a deslocação do seu pai recebera um email da Reclamada em 15.12.25, pelas 9:51, enviado por R..., referindo que *“depois da verificação do equipamento com o seu pai e com a minha colega, hoje pela manhã, verificou-se que o ecrã não se encontrava partido, mas sim com tinta/cola com desgaste no ecrã”*, doc a página 8 dos autos;
- que em 16.12.25 recebera uma informação, depois da verificação técnica, referindo que o equipamento não estaria coberto pela garantia dado não cumprir os requisitos do fabricante, display partido internamente, apresentando orçamento para reparação, docs a páginas 11 e 15 dos autos;
- que solicitara via email evidencias técnicas capazes de comprovar o alegado dano, doc a pagina 10 dos autos;
- que no dia 17.12.25 recebeu 2 fotos do dispositivo, podendo verificar-se a mancha negra e a barra luminosa, como evidências, doc a pagina 16 dos autos;
- que não fora enviado qualquer relatório técnico;
- que apresentara reclamação no livro de reclamações da Reclamada,
- que a resposta a esta fora nos termos anteriores;

- que após a reclamação apresentada no CICAP, recebera em 12.01.26 uma mensagem da Reclamada dizendo que o equipamento

não tinha reparação possível e que o mesmo se encontrava na loja do Porto para levantamento, doc a página 14 dos autos .

1.4 Defesa da Reclamada

A Reclamada alega, em síntese:

- que a Reclamante comprou o equipamento em julho de 2025;
- que a Reclamante, em dezembro, apresentou pedido de assistência ao abrigo da garantia, processo nº RMA 448...;
- que o equipamento fora rececionado nas suas instalações;
- que fora submetido a análise técnica;
- que conforme relatório técnico junto aos autos fora detetado um dano no display, situação compatível com dano físico e não com defeito de fabrico;
- que tal dano origina a mancha preta visível no ecrã, fuga de cristal liquido, de acordo com imagem junta aos autos;
- que o dano identificado, quebra interna do LCD, é tipicamente associada a impacto, pressão ou utilização indevida;
- que apesar de não existir dano externo visível, tal não exclui a existência de dano interno, tecnicamente comprovado;

MAIA

- que perante tal situação não há cobertura da garantia;

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

- que fora apresentado orçamento de reparação;
- que a Reclamada não respondeu ao orçamento apresentado, nem o aceitou, pelo que o equipamento não foi reparado e ficou disponível para levantamento; - que o equipamento fora levantado em 13.03.26.

2. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio consiste em apurar se o equipamento adquirido pela Reclamante à Reclamada — um I... recondicionado — apresentou uma falta de conformidade coberta pela garantia, designadamente traduzida no aparecimento de uma barra luminosa no ecrã e de uma mancha negra no canto superior esquerdo, ou se, pelo contrário, tais anomalias resultaram de dano físico interno, designadamente quebra interna do LCD, imputável a impacto, pressão ou utilização indevida, situação excluída da garantia.

Cumpr ainda apreciar se a Reclamada demonstrou, de forma suficiente, a existência de dano interno não coberto pela garantia, não obstante a alegada inexistência de marcas exteriores visíveis no equipamento aquando da sua entrega, bem como a eventual contradição entre as informações inicialmente prestadas pela Reclamada quanto ao estado do ecrã.

Em função dessa apreciação, importa decidir se a Reclamada deve ser condenada a reparar o equipamento ao abrigo da garantia ou, caso tal reparação não seja possível, se assiste à Reclamante o direito à resolução do contrato e ao consequente reembolso da quantia de 879,80 €.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Matéria de facto



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. Em julho de 2025, a Reclamante adquiriu à Reclamada um equipamento I... recondicionado.
2. O equipamento beneficiava de garantia pelo período de 18 meses.
3. O preço pago pela Reclamante pelo equipamento foi de 879,80 €.
4. Em 15.12.2025, na sequência do aparecimento de uma barra luminosa ao longo do lado direito do ecrã e de uma mancha negra no canto superior esquerdo, a Reclamante acionou a garantia.
5. O equipamento foi entregue pelo pai da Reclamante nas instalações da Reclamada em Braga.
6. No momento da entrega do equipamento, não foi assinalada pela colaboradora da Reclamada a existência de marca exterior, dano visível, queda ou sinal exterior de mau uso.
7. No mesmo dia, a Reclamante recebeu comunicação da Reclamada, relativa ao processo n.º RMA 448..., na qual era referido que o ecrã se encontrava partido internamente e que faltava um bocado do ecrã no lado superior, junto da câmara frontal.
8. A Reclamante manifestou estranheza perante tal comunicação, por email enviado à Reclamada.
9. O pai da Reclamante deslocou-se às instalações da Reclamada para se inteirar dos danos  indicados na comunicação recebida.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

10. Em 15.12.2025, pelas 9:51, a Reclamada, através de email enviado por R..., comunicou à Reclamante que, após verificação do equipamento com o pai da Reclamante e com uma colaboradora da Reclamada, se verificou que o ecrã não se encontrava partido, apresentando antes tinta/cola com desgaste no ecrã.

11. Em 16.12.2025, após verificação técnica, a Reclamada comunicou à Reclamante que o

equipamento não se encontrava coberto pela garantia, por alegadamente não cumprir os requisitos do fabricante.

12. Nessa comunicação, a Reclamada indicou como fundamento da exclusão da garantia a existência de display partido internamente.

13. A Reclamada apresentou orçamento para reparação do equipamento.

14. A Reclamante solicitou à Reclamada o envio de evidências técnicas capazes de comprovar o alegado dano interno.

15. Em 17.12.2025, a Reclamante recebeu duas fotografias do equipamento, nas quais se visualizavam a mancha negra e a barra luminosa no ecrã.

16. A Reclamada não enviou à Reclamante, nessa fase, relatório técnico autónomo e **MAIA** detalhado que explicasse a causa da anomalia.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

17. A Reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações da Reclamada.
18. A resposta da Reclamada à reclamação manteve, no essencial, a posição anteriormente assumida quanto à não cobertura da garantia.
19. Após a apresentação da reclamação no CICAP, a Reclamante recebeu, em 12.01.2026, comunicação da Reclamada informando que o equipamento não tinha reparação possível e
- que se encontrava disponível para levantamento na loja do Porto.
20. A Reclamada alegou que o equipamento foi submetido a análise técnica.
21. A Reclamada alegou que foi detetado dano no display, compatível com dano físico e não com defeito de fabrico.
22. A Reclamada alegou que a mancha preta visível no ecrã correspondia a fuga de cristal líquido.
23. A Reclamada alegou que a quebra interna do LCD é tipicamente associada a impacto, pressão ou utilização indevida.
24. O equipamento não foi reparado pela Reclamada ao abrigo da garantia.
25. A Reclamante não aceitou o orçamento de reparação apresentado pela Reclamada.
26. O equipamento ficou disponível para levantamento.
27. O equipamento foi levantado em 13.03.2026.

Factos não provados

Com interesse para a decisão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

- a) Que o equipamento apresentasse, no momento da sua entrega nas instalações da Reclamada, marca exterior visível de queda, impacto, pressão ou mau uso.
- b) Que a Reclamante tenha deixado cair o equipamento.
- c) Que a Reclamante tenha exercido pressão indevida sobre o equipamento.
- d) Que a anomalia apresentada pelo equipamento tenha resultado de utilização indevida por parte da Reclamante.
- e) Que a quebra interna do LCD tenha sido causada por impacto, pressão ou facto imputável à Reclamante.
- f) Que a Reclamada tenha demonstrado, através de relatório técnico suficientemente fundamentado, a causa concreta da alegada quebra interna do display.
- g) Que as fotografias enviadas à Reclamante permitam, por si só, concluir que a anomalia resultou de dano físico imputável à Reclamante.
- h) Que a ausência de marcas exteriores visíveis fosse compatível, no caso concreto, com uma demonstração segura de mau uso do equipamento pela Reclamante.
- i) Que o equipamento não cumprisse os requisitos da garantia por facto imputável à Reclamante.
- j) Que a Reclamante tenha aceite o orçamento de reparação apresentado pela Reclamada.
- k) Que a Reclamada tenha reparado o equipamento.



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

- l) Que a reparação do equipamento ao abrigo da garantia fosse impossível por causa imputável à Reclamante.

3.2. Motivação da matéria de facto

A convicção do Tribunal formou-se com base na análise crítica e conjugada da prova documental junta aos autos, designadamente o comprovativo de aquisição do equipamento, os elementos relativos à garantia, as comunicações trocadas entre as partes, as fotografias do equipamento, a reclamação apresentada e a resposta da Reclamada, bem como nas declarações prestadas em audiência, tudo apreciado segundo as regras da experiência comum.

A aquisição do equipamento pela Reclamante, em julho de 2025, o preço pago, no valor de 879,80 €, e a existência de garantia pelo período de 18 meses resultaram demonstrados pela documentação junta aos autos, não tendo tais factos sido controvertidos pelas partes.

Resultou igualmente demonstrado que, em 15.12.2025, a Reclamante acionou a garantia, na sequência do aparecimento de uma barra luminosa no ecrã e de uma mancha negra no canto superior esquerdo do equipamento. Tais anomalias mostram-se compatíveis com as fotografias juntas aos autos, nas quais é possível visualizar a existência de uma mancha escura e de uma anomalia luminosa no ecrã.

Quanto à entrega do equipamento nas instalações da Reclamada, o Tribunal considerou provado que o mesmo foi entregue pelo pai da Reclamante e que, nesse momento, não foi assinalada a existência de marca exterior visível de queda, impacto, pressão ou mau uso. Tal circunstância resulta das alegações da Reclamante e é reforçada pela própria sequência das

MAIA

comunicações posteriores, nas quais se verifica que a Reclamada não manteve uma descrição estável e coerente do estado externo do equipamento.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

Com efeito, no mesmo dia da entrega, a Reclamante recebeu comunicação da Reclamada referindo que o ecrã estaria partido internamente e que faltaria um bocado do ecrã no lado superior, junto da câmara frontal.

Todavia, após deslocação do pai da Reclamante às instalações da Reclamada, foi enviado email, em 15.12.2025, pelas 9h51, no qual a Reclamada referiu que, depois da verificação do equipamento com o pai da Reclamante e com uma colaboradora, se verificou que o ecrã não se encontrava partido, mas antes com tinta/cola com desgaste no ecrã.

Esta sucessão de comunicações revelou-se relevante para a formação da convicção do Tribunal, por evidenciar alguma oscilação na caracterização inicial do dano. Primeiro, foi indicado que o ecrã estaria partido internamente e que faltaria um pedaço junto da câmara frontal; depois, foi comunicado que o ecrã não se encontrava partido, mas apresentava tinta/cola com desgaste; posteriormente, após verificação técnica, voltou a ser invocada a existência de display partido internamente.

Tal evolução fragiliza a demonstração segura da causa da anomalia, sobretudo quando confrontada com a ausência de marca exterior visível assinalada aquando da receção do equipamento.

O Tribunal considerou provado que a Reclamada submeteu o equipamento a análise técnica e que, na sequência dessa análise, comunicou à Reclamante que o equipamento não se encontrava coberto pela garantia, invocando a existência de display partido internamente e apresentando orçamento para reparação.

Porém, uma coisa é dar como provado que a Reclamada comunicou tal conclusão; outra, distinta, é considerar provado que a anomalia tenha sido efetivamente causada por impacto, pressão ou utilização indevida imputável à Reclamante.

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

Nesta parte, a prova produzida não permitiu ao Tribunal formar convicção segura quanto à causa concreta da anomalia. As fotografias enviadas à Reclamante demonstram a existência da mancha negra e da barra luminosa, mas não permitem, por si só, concluir que tais sinais tenham resultado de queda, impacto, pressão ou mau uso. As imagens documentam o efeito visível no equipamento, mas não demonstram, de forma bastante, a causa que lhe deu origem.

O Tribunal teve ainda em conta que a Reclamante solicitou evidências técnicas capazes de comprovar o alegado dano interno e que, nessa fase, não lhe foi enviado relatório técnico autónomo e suficientemente explicativo. Ainda que a Reclamada tenha invocado a existência de análise técnica e tenha junto elementos nesse sentido, a prova apresentada não permitiu ultrapassar as dúvidas resultantes da contradição inicial das comunicações e da inexistência de sinais exteriores visíveis de dano no momento da entrega.

É certo que um dano interno no display pode, em abstrato, ocorrer sem que existam marcas exteriores evidentes. Todavia, essa possibilidade abstrata não basta, por si só, para demonstrar que, no caso concreto, a anomalia resultou de impacto, pressão ou utilização indevida por parte da Reclamante. Seria necessário que a Reclamada demonstrasse, de forma técnica, objetiva e suficientemente fundamentada, a causa concreta do dano e a sua imputação a facto excluído da garantia.

Essa demonstração não foi feita com a segurança exigível.

Assim, o Tribunal considerou provado que a Reclamada invocou quebra interna do LCD/display e fuga de cristal líquido como fundamento para excluir a garantia, mas não considerou provado que tal quebra interna tenha sido causada por facto imputável à Reclamante, designadamente queda, impacto, pressão ou uso indevido.

Quanto ao orçamento de reparação, resultou provado que foi apresentado pela Reclamada e que não foi aceite pela Reclamante. Resultou ainda provado que o equipamento não foi

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

reparado ao abrigo da garantia, ficou disponível para levantamento e foi posteriormente levantado em 13.03.2026.

Os factos não provados resultaram da ausência de prova bastante, objetiva e segura que os sustentasse, em especial quanto à imputação da anomalia a mau uso da Reclamante, à existência de impacto ou pressão indevida, à causa concreta da alegada quebra interna do LCD e à demonstração suficiente de que o equipamento estivesse excluído da garantia por facto imputável à consumidora.

A restante matéria alegada pelas partes não foi considerada por se revelar conclusiva, repetitiva, irrelevante para a decisão da causa ou matéria de direito.

3.3. Direito

A relação jurídica estabelecida entre as partes configura uma relação de consumo, uma vez que a Reclamante adquiriu à Reclamada, sociedade que atua profissionalmente no comércio de equipamentos eletrónicos recondicionados, um I... recondicionado, para fins não profissionais.

O contrato foi celebrado em julho de 2025, sendo-lhe aplicável o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

Nos termos do referido diploma, o profissional está obrigado a entregar ao consumidor bem que seja conforme com o contrato, devendo o bem possuir as qualidades, características, funcionalidade, compatibilidade, durabilidade e desempenho normais em bens do mesmo tipo, bem como corresponder ao que foi contratado e legitimamente esperado pelo consumidor.

Tratando-se de equipamento recondicionado, tal circunstância não afasta a aplicação do regime da venda de bens de consumo. O facto de o equipamento não ser novo pode relevar



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

na apreciação das suas características, estado e vida útil expectável, mas não permite ao profissional afastar a garantia legal ou recusar a responsabilidade por anomalia manifestada dentro do período de garantia, salvo se demonstrar que a mesma resultou de facto imputável ao consumidor, designadamente mau uso, queda, impacto, pressão indevida ou intervenção não autorizada.

No caso concreto, resultou provado que a Reclamante adquiriu o equipamento em julho de 2025, beneficiando este de garantia pelo período de 18 meses, e que, em 15.12.2025, acionou a garantia na sequência do aparecimento de uma barra luminosa no ecrã e de uma mancha negra no canto superior esquerdo.

A anomalia manifestou-se, assim, dentro do período de garantia aplicável ao equipamento.

Nos termos do regime legal da venda de bens de consumo, a falta de conformidade que se manifeste dentro do prazo legal de responsabilidade presume-se existente à data da entrega, salvo quando tal presunção for incompatível com a natureza do bem ou com as características da falta de conformidade.

Cabia, por isso, à Reclamada demonstrar, de forma objetiva, técnica e suficiente, que a anomalia resultou de facto imputável à Reclamante e que, por essa razão, se encontrava excluída da garantia.

A Reclamada invocou que o equipamento apresentava display partido internamente, fuga de cristal líquido e quebra interna do LCD, situação que considerou compatível com impacto, pressão ou utilização indevida. Todavia, a prova produzida não permitiu concluir, com segurança bastante, que a anomalia tivesse sido causada por facto imputável à Reclamante.

Desde logo, no momento da entrega do equipamento nas instalações da Reclamada, não foi assinalada a existência de marca exterior visível de queda, impacto, pressão ou mau uso. Tal circunstância assume relevância, pois, embora um dano interno possa, em abstrato, existir



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

sem marcas exteriores evidentes, essa possibilidade abstrata não basta para afastar a garantia legal.

Acresce que as comunicações da Reclamada não se revelaram inteiramente coerentes. Num primeiro momento, foi referido que o ecrã estaria partido internamente e que faltaria um bocado do ecrã no lado superior junto da câmara frontal. Posteriormente, foi comunicado à Reclamante que, após verificação do equipamento com o pai da Reclamante e com uma colaboradora da Reclamada, se verificou que o ecrã não se encontrava partido, apresentando antes tinta/cola com desgaste no ecrã. Mais tarde, após alegada verificação técnica, voltou a ser invocada a existência de display partido internamente.

Esta sucessão de comunicações fragiliza a posição da Reclamada quanto à demonstração da causa concreta da anomalia e não permite afastar, com a segurança exigível, a presunção de falta de conformidade.

As fotografias enviadas à Reclamante demonstram a existência da mancha negra e da barra luminosa no ecrã, mas não demonstram, por si só, que tais sinais tenham resultado de queda, impacto, pressão ou utilização indevida. As imagens documentam a manifestação exterior da anomalia, mas não explicam tecnicamente a sua causa.

Também não foi junto, em tempo útil, relatório técnico autónomo, suficientemente fundamentado e conclusivo que permitisse ao Tribunal compreender, de forma objetiva, a causa do alegado dano interno e a sua imputação à Reclamante. A simples afirmação de que a quebra interna do LCD é “tipicamente associada” a impacto, pressão ou mau uso não equivale à demonstração de que, no caso concreto, tenha sido essa a causa da anomalia.

Deste modo, não tendo a Reclamada demonstrado que a anomalia resultou de facto imputável à Reclamante, não podia recusar a cobertura da garantia.

Verificada a falta de conformidade e não tendo sido ilidida a responsabilidade da Reclamada,

 assiste à Reclamante o direito à reposição da conformidade do bem, através da reparação

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

do equipamento, sem encargos, em prazo razoável e sem grave inconveniente para a consumidora.

No entanto, resultou também provado que, após a reclamação apresentada no CICAP, a Reclamante recebeu, em 12.01.2026, comunicação da Reclamada informando que o equipamento não tinha reparação possível e que se encontrava disponível para levantamento na loja do Porto.

Assim, caso a reparação do equipamento seja tecnicamente possível, deve a Reclamada proceder à sua reparação ao abrigo da garantia, sem qualquer encargo para a Reclamante.

Caso a reparação não seja possível, ou caso a própria Reclamada mantenha a posição de que o equipamento não tem reparação possível, assiste à Reclamante o direito à resolução do contrato, com restituição do preço pago, no montante de 879,80 €, mediante restituição do equipamento à Reclamada, se este ainda se encontrar na posse da Reclamante.

Com efeito, não seria admissível que a Reclamada recusasse a reparação ao abrigo da garantia, não demonstrasse causa legítima de exclusão dessa garantia e, simultaneamente, deixasse a Reclamante privada da conformidade do bem e do valor pago.

Pelo exposto, conclui-se que a reclamação deve proceder, devendo a Reclamada ser condenada a reparar o equipamento ao abrigo da garantia, sem encargos para a Reclamante, ou, caso tal reparação não seja possível, a aceitar a resolução do contrato e a restituir à Reclamante a quantia de 879,80 €, mediante entrega do equipamento.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se a reclamação procedente e, em consequência, decide-se:

- a) Condenar a Reclamada a proceder à reparação do equipamento I... adquirido pela Reclamante, ao abrigo da garantia, sem qualquer encargo para esta, no prazo máximo de 30 dias, contado da entrega do equipamento pela Reclamante à Reclamada;

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

- b) Caso o equipamento já se encontre na posse da Reclamada, o prazo referido na alínea anterior conta-se da notificação da presente decisão;
- c) Caso a reparação do equipamento não seja tecnicamente possível, ou caso a Reclamada não proceda à reparação no prazo fixado, condenar a Reclamada a aceitar a resolução do contrato e a restituir à Reclamante a quantia de 879,80 €, correspondente ao preço pago;
- d) A restituição da quantia referida na alínea anterior fica condicionada à entrega do equipamento à Reclamada, caso o mesmo ainda se encontre na posse da Reclamante.

Notifique-se.

Porto, 20.06.26

A Juiz-Árbitro,

Manoel António Almeida